

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
Autos nº 0001459-69.2006.8.19.0051

Apelantes: 1. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2. David Loureiro Coelho
3. Maria Jose Boechat Jardim
Apelados: Os mesmos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Discordei da douda maioria unicamente **por entender que o primeiro apelo, interposto pelo Ministério Público, merecia integral provimento.**

2. O voto vencedor o acolheu parcialmente, rejeitando a pretensão de aplicação de **multa civil** de três vezes (03) o valor do acréscimo patrimonial, a **proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, bem como a **suspensão dos direitos políticos** por 10 anos da **primeira ré**, e não somente suspensão de sua capacidade eleitoral passiva, como constou do julgado.



3. Com relação ao segundo réu, também pugnava o Ministério Público pela **perda de seu vínculo funcional** de extensionista da EMATER-RIO, de forma a alcançar qualquer função, emprego ou cargo público assumido até o trânsito em julgado, requerendo a **majoração da multa civil** para duas (02) vezes o valor do dano, além de pugnar pela **retificação da penalidade** de proibição de contratar com o Poder Público, para que se adequasse ao artigo 12, II da LIA.

4. Baseou-se na promoção da Douta Procuradoria de Justiça, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atenuando, assim, as cominações previstas pela Lei de Improbidade Administrativa.

5. Entendi que a gravidade dos fatos e a pluralidade dos atos de improbidade, aliados ao elemento volitivo das partes em questão, dissociaram-se em grau máximo do interesse público, de forma que a sanção mais adequada ao caso é aquela pretendida pelo primeiro apelo (473/485).



6. Ademais, é de bom alvitre mencionar que na legislação de regência **não há qualquer autorização expressa para que se afaste a cumulatividade das sanções ali previstas, não cabendo ao Órgão Julgador assim o fazer, face à indisponibilidade do direito em debate.**

7. Por tais motivos, usei divergir dos eminentes pares e concedia integral provimento ao primeiro apelo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

VOGAL VENCIDO

